



**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORE-RN**

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04/2026

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 10/2026

Informação complementar: Dispensa Eletrônica nº 07/2026 (Número interno)

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de até 35 licenças de uso de software antivírus corporativo, plano Kaspersky Small Office Security, por intermédio de chave de ativação, pelo período de 36 meses, incluindo garantia, suporte e atualização, conforme condições, quantidades e exigências especificadas no Termo de Referência.

Trata-se de solicitação de esclarecimento relativo ao Termo de Referência da Dispensa Eletrônica acima mencionada, formulado por empresa interessada em participar do referido certame.

I – DO RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO DIRETA

I.1 – A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece em seu art. 164, o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

II – DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

II.1 – A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 28 de maio de 2026, às 8h, conforme Aviso de Contratação Direta publicado no Compras.gov em 21 de maio de 2026.

II.2 – A solicitante encaminhou e-mail datado de 25 de maio de 2026, conforme consta nos autos. Nessa trilha, o pedido de impugnação da solicitante é admissível e tempestivo, conforme legislação em vigor.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

III.1 – A Impugnante apresentou impugnação ao Termo de Referência pelas razões abaixo descritas:

III.2 – A Impugnante alega que o Termo de Referência, ao exigir expressamente o plano Kaspersky Small Office Security como software antivírus corporativo, vez que limita o certame exclusivamente para esta marca. Prossegue argumentando que existem no



CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CORE-RN

mercado diversas soluções disponíveis que atendem em mesmo grau, ou até mesmo superior, de qualidade e segurança. Ao final, requer o recebimento e o provimento da presente Impugnação, com a conseqüente retificação do Termo de Referência.

III.3 – É a breve síntese.

IV – DO MÉRITO

IV.1 – A princípio, cabe ressaltar que os procedimentos licitatórios devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação públicas.

IV.2 – De tal sorte que o ensinamento da Lei nº 14.133, de 2021, prescreve, no que se segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

IV.3 – Nessa trilha, levando em consideração os pontos impugnados, percebe-se a alegação de que existem múltiplas soluções disponíveis no mercado, que atendem à finalidade pretendida, e, por conseguinte, que a restrição à determinada marca impacta na fomentação da ampla competitividade num universo de vários fornecedores em potencial.

IV.4 – No mais, assistimos razão à Impugnante quanto a descrição do item em comento, desse modo, trata-se de direcionamento ou indicação a marca, apesar de existir uma gama de fornecedores que podem ofertar a solução supracitada no objeto e que nas contratações públicas o plano é amplamente utilizado para fins corporativos. Enfatiza-se, por fim, o compromisso do Conselho com os princípios da legalidade, da publicidade e da ampla competitividade, conforme disposto na NLLC.

V – DA DECISÃO

V.1 – Pelo exposto, decide a Pregoeira do CORE-RN em RECEBER o instrumento, para no mérito DAR PROVIMENTO à impugnação ao Termo de Referência da Dispensa Eletrônica nº 07/2026. Assim sendo, a modificação de quaisquer cláusulas do Termo de Referência implica alterações que demandam a devida republicação do instrumento convocatório para garantir a transparência, a publicidade e a igualdade de oportunidades



**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORE-RN**

aos licitantes. A republicação, com novo período de recebimento de propostas, assegura que todos os interessados tenham acesso às novas informações para que se possa proporcionar a participação de forma justa e igualitária no certame.

Isto posto, este conteúdo será publicado no site do Core-RN (<https://www.core-rn.org.br/>) e no Portal do Compras.gov, bem como será dada a continuidade dos trâmites relativos ao processo.

Natal, 26 de maio de 2026.

Joanne Cosme Costa
Responsável pela Contratação Direta

